EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.581.12-23

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Gerenciamento de abastecimento de combustíveis e lavagem simples, através de sistema informatizado com a utilização de cartão de controle e pagamento. Relevada em caráter excepcional a despesa sem prévio empenho. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.350.11-65 e 72-000.581.12-23

2.808ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 22/SMSU/2011 no período analisado, relevando, em caráter excepcional, a realização de despesa no mês de dezembro de 2011 sem prévio empenho, na medida em que as informações trazidas aos autos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana noticiam a existência de restrição financeira decorrente de contingenciamento, tendo havido o efetivo pagamento das despesas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os processos em julgamento da análise do Pregão Presencial nº 009/SMSU/2011 e do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 022/SMSU/2011 dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e a empresa Trivale Administração Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e lavagem simples.

No **TC nº 72.001.350.11-65**, que trata da análise do Pregão Presencial nº 009/SMSU/2011, a Auditoria elaborou relatório inicial concluindo que a presente licitação necessitava de providências por parte da Origem, antes da data prevista para abertura dos envelopes, em relação a: *(i)* prévia autorização do Conselho Municipal de Informática; *(ii)* reserva orçamentária; *(iii)* pesquisa de mercado; *(iv)* modelo de proposta de preços; *(v)* remuneração pela prestação do serviço e; *(vi)* tratamento dispensado às multas aplicadas.

Diante das conclusões lançadas pela Auditoria, determinei *"ad cautelam"* a suspensão do procedimento licitatório, decisão posteriormente revogada em razão dos esclarecimentos prestados pela Origem, bem como das alterações realizadas no edital em questão.

A Auditoria, ao analisar o Edital retificado, entendeu que subsistiram pendentes os apontamentos relativos ao critério adotado para a pesquisa de preços e incorreção na citação do item 11.2, constante do item 10.1 do Edital, onde na verdade deveria constar o item 14.2.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as impropriedades remanescentes não eram suficientes para impedir a continuidade do certame, todavia apresentou que deverão ser revistas no edital.

Devidamente intimada acerca das questões levantadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Origem apresentou novos esclarecimentos, tendo a área Auditoria opinado pela manutenção das suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que permanecem sem justificativa e/ou correção as questões levantadas quanto às penalidades constantes nos itens 11.1 e 11.2 do edital e quanto à falta de regramento para a prestação de serviço de "lavagem simples", opinando, contudo, pelo acolhimento excepcional do instrumento convocatório, sugerindo, ao final, pelo acompanhamento da execução contratual a fim de que fosse verificado se o questionamento relativo à ausência de regramento para a prestação do serviço de lavagem simples restou solucionado na execução do contrato.

Novamente intimada, a Origem prestou esclarecimentos, os quais foram analisados pela Especializada, que concluiu pela retificação do apontamento referente ao critério adotado para a pesquisa de preço, mantendo o apontamento referente ao item 10.1 do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do instrumento convocatório.

Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se pela relevação da falha formal consistente na referência constante no item 11.2 do Edital e pela manutenção das outras duas impropriedades assinaladas, opinando pelo acolhimento em caráter excepcional do instrumento convocatório, notadamente em face das conclusões alcançadas pela Auditoria nos autos do TC 72.000.581/12-23, dando conta que os serviços objeto do Contrato nº 022/SMSU vêm sendo executados conforme pactuado.

No que diz respeito ao **TC nº 72.000.581.12-23**, que trata do acompanhamento da execução contratual, a Auditoria concluiu que o ajuste foi executado de acordo com o objeto proposto, exceto pelo fato de ter sido realizada despesa no mês de dezembro de 2011 sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução do contrato em razão da realização de despesa sem prévio empenho , tendo ressaltado que não havia sido examinada a questão referente à prestação de serviços de lavagem simples.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria assinalou que durante a execução contratual não houve a efetiva utilização dos serviços de lavagem, tampouco foram realizados pagamentos, razão pela qual a ausência de regramento para o serviço não promoveu qualquer impacto na execução do contrato em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou o entendimento anterior pelo não colhimento da execução contratual, haja vista remanescer o apontamento contábil de realização de despesa sem prévio empenho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, relevando-se a irregularidade apontada com fundamento nas explicações e justificativas apresentadas pela Origem.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato tendo em vista remanescer o apontamento contábil referente à realização de despesa sem prévio empenho.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em relação ao TC nº 72.001.350.11-65 que trata do Acompanhamento do Pregão Presencial nº 09/MSU/2011, considero falha de natureza meramente formal, passível de relevação, a referência ao item 11.2

constante do item 10.1 do edital – item “pagamento”, onde na verdade deveria constar o item 14.2.

Conforme restou demonstrado, a divergência de critérios para aplicação das penalidades constantes dos itens 11.1 e 11.2 do Edital não surtiu nenhum efeito, tendo sido verificado em consulta ao sistema Átomo que o contrato vem sendo prestado sem qualquer intercorrência, razão pela qual relevo excepcionalmente a irregularidade por se tratar de falha de natureza formal.

No que diz respeito à prestação do serviço de “lavagem simples”, não obstante a procedência da irregularidade apontada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, é necessário levar em consideração a informação trazida aos autos de que os serviços de lavagem nunca foram efetivamente utilizados pela Origem, razão pela qual, entendo que a mesma pode ser excepcionalmente relevada.

No que diz respeito à análise da execução contratual, relevo em caráter excepcional a irregularidade relativa à realização de despesa no mês de dezembro de 2011 sem prévio empenho, na medida em que as informações trazidas aos autos pela Origem noticiam a existência de restrição financeira decorrente de contingenciamento, tendo havido o efetivo pagamento das despesas.

Diante de todo o exposto, julgo **regular** em caráter excepcional o Pregão Presencial nº 09/SMSU/2011 e acolho a execução contratual do período analisado, relevando as irregularidades apontadas por não haver nos autos menção a possível conduta dolosa ou prejuízo material que pudesse macular os procedimentos.

Outrossim, determino a Origem que antes de licitar os serviços de *“lavagem de veículos”* estabeleça os devidos regramentos para sua utilização e pagamento.